



TC 019.705/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha -PB

Responsável: José Afonso Gayoso Filho – CPF 203.243.674-49

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade e débito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (siafi 402356), 804/2000 (siafi 412081) e 2072/2001 (siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, tendo por objeto, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho (peças 4, p. 6-46 e 72-94, 6, p. 18-42 e 94-122 e 7, p. 57-80 e 129-148).

HISTÓRICO

2. Em razão do valor do débito atualizado monetariamente em cada convênio atinente a glosa das despesas ter se mostrado inferior ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da IN/TCU 71/2012, os mesmos foram agrupados em um só processo de tomada de contas especial.

CONVÊNIO 467/2000 - objeto reconstrução de 16 casas (Siafi 402356).

2.1. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 84.975,84, com a seguinte composição: R\$ 4.975,84 de contrapartida da Conveniente e R\$ 80.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2000OB003060 de 22/12/2000, com crédito em conta corrente em 2/1/2001 (peça 4, p. 98 e 140).

CONVÊNIO 804/2000 - objeto reconstrução de 12 casas (Siafi 412081).

2.2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 67.119,84, com a seguinte composição: R\$ 7.119,84 de contrapartida da Conveniente e R\$ 60.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2001OB000334 de 12/3/2001, com crédito em conta corrente em 23/3/2001 (peça 6, p. 126-128 e 168).

CONVÊNIO 2072/2001 - instalação de 8 poços (Siafi 457750).

2.3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 132.300,00, com a seguinte composição: R\$ 6.300,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 126.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2002OB003019 de 17/12/2002, com crédito em conta corrente em 19/12/2002 (peça 7, p. 275 e 359).

3. Em instrução anterior de peça 11, observou-se pelas vistorias realizadas pelo concedente a não execução das obras em sua totalidade, culminando com a glosa de despesas incluídas nas prestações de contas, conforme detalhamento a seguir:



a) Convênio nº 467/2000 - R\$ 25.265,25;

b) Convênio nº 804/2001 - R\$ 4.357,88; e

c) Convênio nº 2072/2001 - R\$ 15.487,37.

4. No cálculo do débito foi incluído o valor já recolhido aos cofres da União em 13/05/2004 (R\$ 7.845,95).

5. Naquela oportunidade, considerou-se temerária a inclusão das empresas contratadas em cada convênio aqui examinado pelos débitos imputados, uma vez que foi constatado que a motivação para a glosa das despesas deu-se por descaso, negligência e até mesmo falta de fiscalização do gestor, não tendo as empresas, a princípio, concorrido para a irregularidade praticada. Desta forma, a proposta foi da citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho pelos valores glosados de cada convênio.

6. Foi promovida a citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho, mediante Ofício 190/2017-TCU/SECEX-PB de 22/2/2017 (peça 13).

7. O aviso de recebimento do referido ofício retornou com a informação de “mudou-se”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável (peças 14-16).

8. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi realizada mediante edital (Edital 34/2017 de 3/4/2017 –DOU 6/4/2017 – peças 18-19).

EXAME TÉCNICO

9. O responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo

proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

16. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

17. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

18. No caso em exame, considerando que o ato imputado ao responsável foi a autorização de pagamentos, com recursos federais do convênio, por serviços não executados na sua totalidade, acarretando um dano ao erário, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com as datas dos pagamentos, correspondentes ao período de 2001 a 2004. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a que ordenou a citação (20/2/2017 – peça 12), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que o processo já foi autuado neste Tribunal (14/8/2015) com a pretensão punitiva prescrita.

19. Diante da revelia do Sr. José Afonso Gayoso Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
25.265,25	2/1/2001	Débito
4.357,88	23/3/2001	Débito
15.487,37	19/12/2002	Débito



7.845,95	13/05/2004	Crédito
----------	------------	---------

Valor atualizado do débito até 2/5/2017: R\$ 264.098,19 (peça 20)

20.2. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

20.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 2/5/2017.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0